



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158714 - SP
(2026/0020667-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
: LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
: MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : FABIO FREDI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR - SP283620
: MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO E PRAZO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA E PREPARO EM DOBRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 224, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, discutindo deserção por ausência de comprovação tempestiva do preparo recursal em dobro e a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC diante de indisponibilidade técnica na comunicação eletrônica.
3. A Corte de origem manteve a deserção com dois fundamentos autônomos: a indisponibilidade do sistema apenas prorroga prazo se ocorrer no último dia; e o preparo não foi recolhido em dobro, contrariando determinação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deserção poder ser afastada diante da indisponibilidade do sistema nos dias do começo do prazo processual, à luz do art. 224, § 1º, do CPC; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a questão; e (iii) saber se incide multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos, e a parte não impugnou especificamente a ausência de recolhimento do preparo em dobro; incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF por deficiência de impugnação de fundamento suficiente.

6. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não se verificou manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Óbices sumulares incidentes pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma matéria. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 224, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158714 - SP
(2026/0020667-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
MURILO RODRIGUES - SP480005
AGRAVADO : FABIO FREDI
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR - SP283620
MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO E PRAZO PROCESSUAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA E PREPARO EM DOBRO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado e não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 224, § 1º, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de agrado de instrumento em cumprimento de sentença, discutindo deserção por ausência de comprovação tempestiva do preparo recursal em dobro e a aplicação do art. 224, § 1º, do CPC diante de indisponibilidade técnica na comunicação eletrônica.
3. A Corte de origem manteve a deserção com dois fundamentos autônomos: a indisponibilidade do sistema apenas prorroga prazo se ocorrer no último dia; e o preparo não foi recolhido em dobro, contrariando determinação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a deserção poder ser afastada diante da indisponibilidade do sistema nos dias do começo do prazo processual, à luz do art. 224, § 1º, do CPC; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a questão; e (iii) saber se incide multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido assentou fundamentos autônomos, e a parte não impugnou especificamente a ausência de recolhimento do preparo em dobro; incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF por deficiência de impugnação de fundamento suficiente.
6. A existência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

7. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica porque não se verificou manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai as Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Ôbices sumulares incidentes pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* na mesma matéria. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 224, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. contra a decisão de fls. 1.350-1.354, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese relativa ao art. 224, § 1º, do CPC, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e de similitude fática, além de destacar a inexistência de identidade jurídica para a alínea *c* ante o não enfrentamento, pela Corte *a quo*, do tema sob o viés pretendido.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de prova, quanto à aplicação do art. 224, § 1º, do CPC.

Sustenta que há prequestionamento suficiente, por ter provocado a Corte *a quo* mediante embargos de declaração e por ter arguido violação dos arts. 489, §

1º, IV, e 1.022, II, do CPC, diante de suposta omissão quanto à prorrogação do termo inicial por indisponibilidade do sistema.

Afirma que demonstrou o dissídio jurisprudencial, com similitude fática e identidade jurídica, notadamente em confronto com acórdão paradigma que teria reconhecido a prorrogação do termo inicial quando comprovada indisponibilidade da comunicação eletrônica, conforme o art. 224, § 1º, do CPC.

Requer o recebimento do agravo interno e a reforma da decisão agravada para o conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com apreciação de mérito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.369-1.395, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em cumprimento de sentença, no qual se discutiu deserção por ausência de comprovação tempestiva do preparo recursal em dobro.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 224, § 1º, do CPC, para afastar a deserção à vista de indisponibilidade técnica nos dias da disponibilização e publicação da determinação judicial de recolhimento das custas em dobro, e dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de prorrogação do termo inicial do prazo processual.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a matéria é eminentemente jurídica; aduz que a tese está prequestionada, por ter arguido em preliminar a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e

1.022, II, do CPC; e aponta dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

Assinalo, desde logo, que, ao contrário do sustentado nas razões do agravo interno, não foi articulada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se, portanto, a matéria preclusa.

No mais, quanto à alegada violação do art. 224, § 1º do CPC, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de tempestividade do preparo sob dois fundamentos autônomos: (i) a indisponibilidade do sistema "somente surte efeitos para a prorrogação do prazo processual quando ocorre no derradeiro dia da contagem"; e (ii) "não obstante a intempestividade, o recolhimento do preparo não foi efetuado em dobro, em desacordo com a determinação outrora proferida" (fl. 1.211).

A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender a prorrogação do prazo processual diante da indisponibilidade do sistema nos dias da disponibilização e publicação da determinação judicial, em momento algum rebateu o fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do julgado, de ausência do recolhimento em dobro, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, registre-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de

11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que “a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas” (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.714 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0020667-0

Número de Origem:

00149293420208260100 10540076220138260100 14322013 149293420208260100
14929342020826010010540076220138260100 1492934202082601001054007622013826010014322013
20331968720248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

MURILO RODRIGUES - SP480005

AGRAVADO : FABIO FREDI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR - SP283620

MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITALITY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

MURILO RODRIGUES - SP480005

AGRAVADO : FABIO FREDI

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO MOLINA JUNIOR - SP283620

MARIA PAULA TEIXEIRA DA ROCHA - SP384480

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026